

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

PROCESSO:	01541/25 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas Anual do Poder Executivo Municipal.
EXERCÍCIO:	2024.
ASSUNTO:	Prestação de Contas de Governo Municipal, exercício de 2024.
JURISDICONADO:	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste.
INTERESSADO:	Clodoaldo Alves Pedroso (CPF: ***.297.462**), Prefeito em 2025.
RESPONSÁVEIS:	Hélio da Silva (CPF: ***.835.562**), Prefeito Municipal em 2024. Clodoaldo Alves Pedroso (CPF: ***.297.462**), Prefeito Municipal em 2025, responsável pela elaboração e apresentação da prestação de contas, referente ao exercício de 2024.
CONTADOR:	Lauri Pedro Rockenbach (CPF: ***.244.629**).
CONTROLADOR:	Renato Santos Chiste (CPF: ***.388.832**).
VRF¹:	R\$ 113.982.273,27 ² .
RELATOR:	Conselheiro Paulo Curi Neto.

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS.

1. INTRODUÇÃO.

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na Instrução Preliminar sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) do Município de Nova Brasilândia do Oeste, exercício financeiro de 2024.

Após o Relatório Técnico da Instrução Preliminar (ID n. 1776757) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática DM-DDR 0134/2025-GCPCN, de 25/06/2025 (ID n. 1778354).

¹ Volume de Recursos Fiscalizados.

² Receita Arrecadada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

O senhor **Hélio da Silva** (CPF: ***.835.562**), ex-Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, no exercício de 2024 apresentou, tempestivamente, suas “razões de justificativas” no **Documento PCE n. 04501/25**, em anexo ao presente processo.

O senhor **Clodoaldo Alves Pedroso** (CPF: ***.297.462**), atual Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, no exercício de 2025, na qualidade de responsável pela elaboração e apresentação da prestação de contas, referente ao ano de 2024, apresentou, tempestivamente, suas “razões de justificativas” no **Documento PCE n. 04606/25**, em anexo ao presente processo.

Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS.

A seguir transcrevemos parte do posicionamento do Conselheiro Relator, na Decisão Monocrática DM-DDR 0134/2025-GCPCN, de 25/06/2025 (ID n. 1778354):

[...]

10. Diante do exposto, acolho o relatório técnico e decido:

I. Definir, com fundamento no inciso I do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o inciso I do art. 19 do RITCERO, a responsabilidade do Senhor Hélio da Silva, CPF n. ***.835.562**, na qualidade de prefeito do município de Nova Brasilândia do Oeste no exercício de 2024, pelas irregularidades A2, A3, A4, A5 e A6; bem como a responsabilidade do Senhor Clodoaldo Alves Pedroso, CPF n. ***297.462***, prefeito no exercício de 2025, pela elaboração e apresentação das contas referente ao exercício de 2024, especificamente quanto às irregularidades A1 e A2;

II. Determinar, com base no inciso II do §1º do art. 50 do RITCERO, que o Departamento do Pleno promova a audiência do prefeito do município de Nova Brasilândia do Oeste, Senhor Hélio da Silva, CPF n. ***.835.562**, para que, querendo, apresente, no **prazo de 30 (trinta) dias**, suas alegações de defesa, devidamente acompanhadas de documentos comprobatórios, caso entenda pertinentes, relativamente às irregularidades identificadas pela Unidade Especializada desta Corte de Contas:

- A2. Intempestividade da remessa do balancete mês de maio de 2024;
- A3. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde;
- A4. Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato; e
- A5. Edição de ato de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF;
- A6. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

III. Determinar, com base no inciso II do §1º do art. 50 do RITCERO, que o Departamento do Pleno promova a audiência do prefeito do município de Nova Brasilândia do Oeste, Senhor Clodoaldo Alves Pedroso, CPF: ***297.462-**, prefeito no exercício de 2025, responsável pela elaboração e apresentação das contas referente ao exercício de 2024, para que, querendo, apresente, no **prazo de 30 (trinta) dias**, suas alegações de defesa, devidamente acompanhadas de documentos comprobatórios, caso entenda pertinentes, relativamente às irregularidades identificadas pela Unidade Especializada desta Corte de Contas:

- A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;
- A2. Intempestividade da remessa dos balancetes de dezembro e de encerramento do exercício de 2024.

[...]

Com base na Decisão Monocrática DM-DDR 0134/2025-GCPCN, de 25/06/2025 (ID n. 1778354), para efeito de “chamamento” ou “comparecimento” aos presentes autos, expediu-se o Mandado de Audiência n. 0100/25-DP-SPJ (ID n. 1779341) para o senhor **Hélio da Silva** (CPF: ***.835.562**), ex-Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, no exercício de 2024, e o Mandado de Audiência n. 0101/25-DP-SPJ (ID n. 1779351) para o senhor **Clodoaldo Alves Pedroso** (CPF: ***.297.462**), atual Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, no exercício de 2025.

Os supramencionados gestores responsáveis foram, regularmente, “chamados” aos autos, para prestar esclarecimento a respeito das possíveis distorções/impropriedades/irregularidades apontadas no Relatório Técnico da Instrução Preliminar (ID n. 1776757) e acolhidas na Decisão Monocrática DM-DDR 0134/2025-GCPCN (ID n. 1778354).

O senhor **Hélio da Silva** (CPF: ***.835.562**), ex-Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, no exercício de 2024 apresentou, tempestivamente, suas “razões de justificativas” no **Documento PCE n. 04501/25**, em anexo ao presente processo.

O senhor **Clodoaldo Alves Pedroso** (CPF: ***.297.462**), atual Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, no exercício de 2025, na qualidade de responsável pela elaboração e apresentação da prestação de contas, referente ao ano de 2024, apresentou, tempestivamente, suas “razões de justificativas” no **Documento PCE n. 04606/25**, em anexo ao presente processo.

Os gestores defendantes respondem por fatos distintos (diferentes). Neste sentido, não existe responsabilidade solidária definida na Decisão Monocrática DM-DDR 0134/2025-GCPCN (ID n. 1778354). Portanto, as “razões de justificativas” apresentadas serão examinadas separadamente.

Sendo assim, passamos à análise individual dos esclarecimentos apresentados pelos responsáveis.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

2.1. Análise da justificativa do senhor Hélio da Silva (CPF: *.835.562**), ex-Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, no exercício de 2024, constante no Documento PCE n. 04501/25.**

A seguir, realizamos um resumo da argumentação apresentada pelo responsável Hélio da Silva.

Justificativa: Achado de Auditoria A2 - Intempestividade na remessa do balancete de maio/2024.

O envio foi tentado no prazo regulamentar pelo SIGAP/TCE/RO, mas houve falha sistêmica na validação automática do arquivo BALANCONT, o que inviabilizou a transmissão. Registrado chamado no Sistema de Atendimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - SAC/TCE-RO (SAC n. 24277), a ocorrência foi solucionada e homologada em 12/07/2024, com o envio do arquivo correspondente ao Balanço do mês de maio/2024. Afirma que não houve omissão da equipe e que a situação não comprometeu a transparência das informações. Como prevenção, foram reforçados protocolos internos de verificação da Prefeitura Municipal e comunicação com o suporte técnico interno e do TCE/RO.

Justificativa: Achado de Auditoria A3 - Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde.

As aquisições feitas pelo município de medicamentos e insumos são, em grande parte, realizadas via consórcios públicos, dos quais o município é participante: CIMCERO (Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia) e CINDERONDÔNIA (Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia). O Município de Nova Brasilândia do Oeste está promovendo adequações para atendimento às diretrizes do Banco de Preços em Saúde (BPS) gerido pelo Ministério da Saúde, incluindo a inserção de códigos CATMAT (Catálogo de Materiais) e a padronização de cadastros. Informa que foi criada função específica para gestão do almoxarifado central da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela alimentação dos dados do sistema (BPS), nos termos da Lei Municipal n. 1437/2019.

Justificativa: Achado de Auditoria A4 - Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

O incremento de 1,04%, na despesa com pessoal no 2º (segundo) semestre de 2024, decorreu de fatores técnicos e eventuais (não continuados), como o pagamento de abono FUNDEB (no valor de R\$1.681.250,10, correspondente a 1,77% da RCL), revisão geral anual prevista em lei anterior (Lei Municipal n. 1.852/2023), efeitos vegetativos da folha (progressões, adicionais e substituições) e exonerações de servidores municipais (a pedido e/ou de ofício) que compensaram (mantiveram o equilíbrio econômico) das nomeações de outros servidores municipais.

Alega que houve evolução vegetativa natural da folha, decorrente de direitos adquiridos, como progressões, adicionais e substituições legais. Esses efeitos são previsíveis e contínuos, não dependentes de ato discricionário do gestor, e, portanto, não caracterizam infração à LRF.

Em resumo final, o senhor Hélio da Silva sustenta que não houve extrapolação dos limites da LRF e que o aumento de despesa apontado no achado de auditoria não possui caráter permanente, decorrente de fatores técnicos, legais e eventuais.

Justificativa: Achado de Auditoria A5 - Edição de ato com aumento de despesa em período vedado.

A Lei Municipal n. 1.910/2024 teve caráter autorizativo, sem implementação de despesa no exercício de 2024, visando garantir continuidade dos serviços essenciais de saúde na gestão municipal seguinte, no exercício de 2025.

A supracitada norma municipal apenas autorizou a contratação temporária de profissionais para a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), com fundamento na necessidade excepcional de atendimento à população, diante da continuidade dos serviços públicos essenciais.

Dessa forma, a medida atendeu ao princípio da continuidade do serviço público, sem violar os limites impostos pela LRF, e foi adotada sob a égide da legalidade e da boa-fé administrativa.

A Lei Municipal em questão apenas solicitou a autorização, não criou obrigatoriedade para ser implementada, ou seja, no exercício de 2025, o Chefe do Executivo Municipal implementava ou não a contratação temporária.

Em resumo, o defendente afirma que a Lei Municipal n. 1.910/2024 está alinhada à Lei Municipal n. 1.625/2021, não afrontou a LRF, pois não comprometeu o orçamento do exercício de 2024 e não ultrapassou os limites legais da despesa de pessoal, e não gerou efeitos financeiros no período vedado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

de fim de mandato eletivo (2º semestre de 2024), cabendo à futura gestão municipal decidir pela contratação excepcional temporária ou não, no exercício de 2025.

Justificativa: Achado de Auditoria A6 - Não cumprimento de determinações do TCE.

Determinação oriunda do Processo n. 01385/24 (apreciação das Contas Municipais de 2023), item X, do Acórdão APL-TC 00171/24, de 24/10/2024, com trânsito em julgado em 21/11/2024, a seguir transcrevemos trecho da referida decisão para um melhor entendimento do caso em questão:

[...]

X - Determinar ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, juntamente com o Contador municipal que adotem as providências necessárias para corrigir as deficiências do sistema contábil que dificultam o registro e controle das disponibilidades de caixa segregadas por múltiplas fontes de recursos por conta bancária, conforme o disposto no art. 50, I, da Lei Complementar 101/2000. Tais medidas são essenciais para assegurar a conformidade e transparência na gestão financeira, devendo seu cumprimento ser demonstrado junto a esta Corte de Contas na prestação de contas relativa ao exercício de 2024;

[...]

XII - Dar ciência desta decisão:

a) ao responsável indicado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Relatório Técnico e o Parecer Ministerial, em sua íntegra, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

[...]

Nos termos da Certidão de Publicação, o Acórdão n. APL-TC 00171/24-Pleno foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 3194, de 04/11/2024, considerando-se como data de publicação o dia 05/11/2024, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

Tendo em vista a data de publicação oficial do referido acordão (como data de ciência da decisão pelo defendant), as determinações estão sendo implementadas no decorrer do exercício de 2025.

O responsável reconhece que, historicamente, o sistema contábil utilizado apresentava restrição para vinculação automática de múltiplas fontes de recursos a uma mesma conta bancária.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Em resumo, a limitação do sistema contábil quanto à vinculação de múltiplas fontes por conta bancária está sendo sanada desde 2024, com revisão de cadastros, adequações técnicas junto à desenvolvedora e elaboração de normativa interna, visando estabelecer rotinas conjuntas para garantir que os registros contábeis observem integralmente os princípios da segregação, fidedignidade e rastreabilidade.

Ressalta que a dificuldade decorreu de restrição tecnológica, e não de negligência administrativa. A modernização tecnologia do sistema contábil estaria em curso, fato que resolverá definitivamente a questão apontada.

Síntese Final da argumentação do defendente senhor Hélio da Silva.

Ao fim da sua argumentação, a Defesa reitera que não houve dolo ou má-fé na condução dos atos, que as medidas corretivas foram adotadas de forma tempestiva e que a gestão atuou conforme os princípios da legalidade, boa-fé, eficiência e interesse público, mantendo o compromisso com a gestão fiscal responsável e a cooperação com o controle externo, afastando-se qualquer imputação de conduta culposa ou dolosa.

Após a realização da síntese da justificativa apresentada pelo responsável senhor Hélio da Silva, doravante passamos a análise de mérito da argumentação da Defesa.

Análise Técnica da Justificativa do Defendente: Achado de Auditoria A2 - Intempestividade na remessa do balancete de maio/2024 (item II, subitem A2, da Decisão Monocrática DM-DDR 0134/2025-GCPCN).

De fato, o envio formal ao TCE/RO, do Balancete Contábil do mês de maio/2024, deveria ter acontecido até a data limite de 30/06/2024. Contudo, o referido balancete mensal foi recepcionado nesta Corte de Contas, no dia 15/07/2024. Portanto, comprovadamente ocorreu um atraso formal de 15 (quinze) dias no envio e recebimento do mencionado documento³.

³ Conforme registrado no “Relatório de Consulta de Remessas Mensais”, do sistema “Radar/TCE-RO”, da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, disponível nas páginas n. 1937-1939, do ID n. 1809871, destes presentes autos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Registre-se que, em contato com a equipe do suporte do Sistema desse Tribunal foi informado que o SAC-24277, foi registrado após o vencimento do prazo de envio (1º de julho, às 16:33) e o seu teor se tratava de solicitação de correção de erro atribuível ao próprio ente.

Diante do exposto acima, **o atraso formal de 15 (quinze) dias no envio e recebimento do Balancete de maio/2024, a nosso ver, não está justificado, tendo vista que decorreu de não preenchimento dos dados no mês respectivo⁴.** Por consequência, mantém-se a responsabilidade imputada ao senhor Hélio da Silva, no item II, subitem A2, da Decisão Monocrática DM-DDR 0134/2025-GCPCN, de 25/06/2025 (ID n. 1778354).

Análise Técnica da Justificativa do Defendente: Achado de Auditoria A3 - Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde (item II, subitem A3, da Decisão Monocrática DM-DDR 0134/2025-GCPCN).

Em que pese, todos os argumentos e promessas apresentadas pelo senhor Hélio da Silva, no conteúdo do **Documento PCE n. 04501/25**.

O problema em questão somente será resolvido quando de fato a Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste começar a alimentar os dados periodicamente (com atualização) na plataforma eletrônica do “Banco de Preços em Saúde (BPS)⁵”, para posterior pesquisa de preços na plataforma eletrônica do “Painel de Preços da Saúde⁶”, conforme sistema gerido pelo Ministério da Saúde.

O Banco de Preços em Saúde (BPS) é um sistema desenvolvido pelo Ministério da Saúde (MS) e se destina ao registro e à consulta de informações de compras de medicamentos e dispositivos médicos realizadas por instituições públicas e privadas.

O Painel de Preços da Saúde é uma plataforma de pesquisa e acompanhamento de preços praticados nas compras públicas realizadas pelos estados e municípios. Sua consulta aumenta o poder de

⁴ Comentário do Suporte: *Conforme arquivos enviados foi verificado que o arquivo BALNCORR não está preenchido, outro ponto foi o log de erro anexado ao chamado foi enviado a remessa de maio no mês de junho “DATA DA REMESSA INCORRETA”* (ID 1792850).

⁵ Informação acessível em “<https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/banco-de-precos>”, no dia 22/08/2025.

⁶ Acesso em “https://infoms.saude.gov.br/extensions/SEIDIGI_DEMAS_BPS/SEIDIGI_DEMAS_BPS.html”, no dia 22/08/2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

negociação dos gestores do SUS quanto à aquisição de itens, e possibilita a melhor alocação dos recursos públicos em saúde.

Os dados contidos no Painel de Preços da Saúde têm como fonte o Banco de Preços em Saúde (BPS), que é um sistema gerido pelo Ministério da Saúde para que os entes federativos registrem informações sobre as compras públicas e privadas de medicamentos e dispositivos médicos de seus municípios. Os dados ali consolidados tornam o BPS referência nacional para a pesquisa e cotação de preços praticados nas aquisições e/ou compras da administração pública.

Através da utilização dos filtros obrigatórios (e adicionais), é possível verificar os valores de preço mínimo, preço máximo, média e mediana preços praticados por material que podem balizar as pesquisas de preços para orientar as licitações públicas.

A Resolução de Consolidação⁷ - CIT n. 1, de 30 de março de 2021 (atualização da CIT n. 18 da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) de 20 de junho de 2017) tornou obrigatório o envio das informações de compras de medicamentos e produtos para a saúde, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A alegação da Defesa que as aquisições feitas pelo município de medicamentos e insumos são, em grande parte, realizadas via consórcios públicos, dos quais o município é participante: CIMCERO (Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia) e CINDERONDÔNIA (Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia), não isenta a Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste da responsabilidade obrigatória de supervisionar a alimentação dos dados periodicamente (com atualização) nas plataformas eletrônicas geridas pelo Ministério da Saúde (MS), nos termos já explicados em linhas anteriores.

⁷ Veja os artigos 106 até 109 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30 de março de 2021, que consolidou as Resoluções da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) do Sistema Único de Saúde (SUS), acessível em “https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cit/2021/rsc0001_02_06_2021.html”, no dia 22/08/2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

De fato, o artigo **14.2.2 da Lei Municipal n. 1437/2019** criou a “Chefia de Seção de Almoxarifado⁸” dentro da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), conforme alegado pela Defesa.

Contudo, a criação de um Setor de Almoxarifado na SEMUSA não isenta a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal senhor Hélio da Silva, no exercício de 2024.

Visto que senhor Hélio da Silva pode ser responsabilizado com fundamentação na tese da teoria da culpa pela ausência de fiscalização (*in vigilando*), devidamente enquadrada no caso concreto sob exame, conforme explicado abaixo.

Caberia ao Prefeito Municipal, senhor Hélio da Silva, no exercício de 2024, ordenar que o Setor de Almoxarifado na SEMUSA, adotasse as medidas necessárias para o cumprimento das obrigações de envio de informações, previstas nos artigos 106 até 109 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30 de março de 2021, que consolidou as Resoluções da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) do Sistema Único de Saúde (SUS). Neste sentido, o referido ex-prefeito ficou inerte (não agiu), caracterizando inércia administrativa, consequentemente evidenciando culpa (por negligência) em desfavor do ex-prefeito municipal.

Este Corpo Técnico realizou pesquisa⁹ junto a Plataforma Eletrônica do “Painel de Preços da Saúde” gerida pelo Ministério da Saúde (MS). Na ocasião, buscamos informações a respeito dos preços praticados pela Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, nas compras de medicamentos e insumos médicos, para o ano de 2024 e 2025. Contudo, não visualizamos qualquer informação lançada no sistema da plataforma para o exercício de 2024 e 2025.

Diante do exposto acima, **conclui-se pela persistência da responsabilidade** do ex-Prefeito Municipal senhor Hélio da Silva, no exercício de 2024, por ausência de envio de informações ao

⁸ Veja o arquivo “PDF” da Lei Municipal n. 1437/2019, de 04/07/2019, sancionada pelo ex-Prefeito Municipal senhor Hélio da Silva (Mensagem 95/2019, de 04/07/2019), disponível nas páginas n. 1941-2161, do **ID n. 1809871**, dos presentes autos.

⁹ A “imagem” de tela, em arquivo “PDF”, da pesquisa realizada em 18/08/2025, sem sucesso, está disponível na página n. 1940, do **ID n. 1809871**, dos presentes autos. Conforme informação extraída da Plataforma Eletrônica do “Painel de Preços da Saúde” - “https://infoms.saude.gov.br/extensions/SEIDIGI_DEMAS_BPS/SEIDIGI_DEMAS_BPS.html”.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde, nos termos já definidos no item II, subitem A3, da Decisão Monocrática DM-DDR 0134/2025-GCPCN.

Análise Técnica da Justificativa do Defendente: Achado de Auditoria A4 - Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (item II, subitem A4, da Decisão Monocrática DM-DDR 0134/2025-GCPCN).

O Relatório Técnico Preliminar (ID n. 1776757), de 23/06/2025, apontou um possível aumento da relação de despesa com pessoal versus receita corrente líquida (RCL), ocorrido do primeiro semestre para o segundo semestre do exercício de 2024, em suposta violação ao inciso II do artigo 21 da Lei Complementar Federal (LRF) n. 101/00 e Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO. Assim, haveria ocorrido um suposto acréscimo de 1,04% das despesas com pessoal.

De acordo com a versão dos fatos alegados pelo ex-Prefeito Municipal, senhor Hélio da Silva, no exercício de 2024, o acréscimo da despesa identificado pelo Corpo Técnico pode ser justificado.

O Defendente alega que o aumento de 1,04% na despesa com pessoal no segundo semestre de 2024, decorreu de múltiplos fatores, entre eles o pagamento de abono FUNDEB, efeitos da revisão geral anual, progressões e substituições legais. Sendo necessário qualificá-los quanto sua natureza e conformidade legal.

O Relatório Técnico Preliminar (ID n. 1776757) apontou que, no período de 05 de julho a 31 de dezembro de 2024, foram realizadas ao menos 13 (treze) nomeações de servidores municipais, o que, em tese, poderia acarretar em aumento de despesa com pessoal.

Em contrapartida, o ex-Prefeito disponibilizou na sua Defesa uma tabela contendo 11 (onze) exonerações de servidores municipais, as quais compensariam as nomeações reclamadas no Relatório Técnico Preliminar. Veja os anexos constantes do **Documento PCE n. 04501/25**.

Pois bem. Na visão deste Corpo Técnico assiste à razão a versão dada pelo senhor Hélio da Silva.

Visto que as nomeações reclamadas no Relatório Técnico Preliminar foram compensadas por exonerações formalizadas entre junho e outubro de 2024. Caracterizando um equilíbrio quantitativo entre as nomeações e as exonerações de servidores, nos últimos 180 dias de mandato do Prefeito Municipal. Ademais, não encontramos nestes presentes autos qualquer prova robusta que ateste a

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

ocorrência de aumento de despesa com pessoal resultante da relação entre as nomeações e exonerações de servidores sob exame no presente Relatório Técnico de Análise de Defesa.

Em relação ao pagamento do chamado “abono FUNDEB”, para atingimento do mínimo de 70% (setenta por cento) do recurso anual total destinado ao pagamento remuneratório dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

O ex-Prefeito Municipal, senhor Hélio da Silva, explicou que pagou o valor de **R\$ 1.681.250,10** (um milhão seiscentos e oitenta e um mil duzentos e cinquenta reais e dez centavos), na folha de pagamento do mês de dezembro/2024, como “abono FUNDEB”, para atingimento do mínimo de 70% (setenta por cento) do recurso anual do fundo com os profissionais da educação básica. O Defendente alega que se trata de um pagamento eventual, não continuado, portanto não configura aumento permanente de despesa com pessoal. Veja os anexos constantes do **Documento PCE n. 04501/25**.

No caso do pagamento do “abono FUNDEB” estamos diante de uma exceção, da regra geral, de proibição de aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, prevista no inciso II do artigo 21 da Lei Complementar Federal (LRF) n. 101/00, conforme alteração de redação dada pela Lei Complementar Federal n. 173/2020.

Antes mesmo, da edição da nova lei do FUNDEB: Lei Federal n. 14.113, de 25/12/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, e revoga dispositivos da Lei Federal n. 11.494, de 20 de junho de 2007 (antiga lei do Fundo revogada).

Ainda anterior, a alteração de redação dada pela Lei Complementar Federal n. 173/2020, ao revogado parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar Federal (LRF) n. 101/00.

Destaca-se que o próprio TCE/RO já entendia o pagamento do “abono FUNDEB”, como uma exceção à regra geral, vigente à época, por meio do artigo 5º, inciso III, da Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO, de 27/05/2019, a seguir:

[...]

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

[...]

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

[...]

Neste mesmo sentido trilhou o caput e § 2º do artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/2020 (nova lei do FUNDEB) editado após a Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO, a seguir:

[...]

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

[...]

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

[...]

Para a verificação dos fatos alegados pelo ex-Prefeito Municipal, senhor Hélio da Silva, este Corpo Técnico empreendeu consulta¹⁰ no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao pagamento (remuneração) dos profissionais da educação básica municipal, em dezembro de 2024. Visando a comprovação do pagamento do “abono FUNDEB” informado pelo Defendente. Nesta ocasião, visualizamos inúmeros casos de profissionais da educação básica que receberam o pagamento do “abono FUNDEB”, em dezembro/2024, na

¹⁰ Consultamos informações referentes ao período de dezembro/2024, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, conforme acesso em 26/08/2025. Disponível em “<https://transparencia.novabrasilandia.ro.gov.br/portaltransparencia/1/>”, na Página Inicial (selecionar o ano: 2024), depois, acionar o menu “pessoal”, submenu “servidores”, preencher os filtros de pesquisa “Situação”, “Cargo” e “Natureza”, por exemplo: “Ativo”, “professor” e “Efetivo (Estatutário)”, dentre outras possibilidades de pesquisa, utilizando os filtros de pesquisa disponibilizados na área consultada para “servidores”. Assim, observamos inúmeros casos de profissionais da educação básica que receberam o pagamento do “abono FUNDEB”, em dezembro/2024, na nomenclatura “Folha Complementar” e/ou “Folha Suplementar”. Devido à grande quantidade de casos existentes, optamos por extraír uma amostragem probante do pagamento, conforme amostra de pesquisa disponibilizada nas páginas n. 2216-2226, do ID n. 1813056, dos presentes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

nomenclatura “Folha Complementar” e/ou “Folha Suplementar”. Devido à grande quantidade de casos existentes, optamos por extrair uma amostragem probante do pagamento, conforme amostra de pesquisa disponibilizada nas páginas n. 2216-2226, do ID n. 1813056, dos presentes autos.

Pois bem. Na visão deste Corpo Técnico assiste à razão a versão dada pelo senhor Hélio da Silva.

Visto que a despesa reclamada no Relatório Técnico Preliminar (ID n. 1776757), trata-se de exceção à regra geral, prevista no inciso II do artigo 21 da Lei Complementar Federal (LRF) n. 101/00, conforme despesa amparada legalmente no caput e § 2º do artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/2020 (nova lei do FUNDEB), que impõe atingimento mínimo de 70% (setenta por cento) do recurso anual total do Fundo destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica. Além disso, ao simularmos a exclusão do valor correspondente ao pagamento do abono do cômputo da aplicação no período¹¹, verifica-se que o percentual destinado à remuneração dos profissionais da educação básica seria de apenas 64,86%, o que evidencia que, sem esse investimento, o percentual mínimo legal não teria sido alcançado

De acordo com o senhor Hélio da Silva o restante da despesa reclamada no Relatório Técnico Preliminar (ID n. 1776757), trata-se de revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais, prevista em lei municipal anterior que não depende de ato discricionário da vontade do prefeito, fato que em tese não caracteriza infração a Lei Complementar Federal (LRF) n. 101/00.

De fato, este Corpo Técnico, verificou que a revisão geral anual alegada pelo Defendente estava prevista no artigo 52 da Lei Municipal Orçamentária n. 1759/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2023)¹² que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 2023 do Município de Nova Brasilândia do Oeste.

¹¹ O total aplicado na remuneração dos profissionais da educação foi de R\$ 14.322.498,15. Contudo, ao se excluir o valor referente ao abono, no montante de R\$ 1.681.250,10, o investimento efetivo passa a ser de R\$ 12.641.248,05. Considerando-se a base de cálculo de R\$ 19.491.334,15, tem-se que o percentual destinado à remuneração dos profissionais da educação básica corresponde a 64,86%.

¹² Veja o arquivo “PDF” da Lei Municipal Orçamentária n. 1759/2022, de 17/11/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2023) do Município de Nova Brasilândia do Oeste, disponibilizado nas páginas n. 2162-2177, do **ID n. 1809871**, dos presentes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Este Corpo Técnico também verificou que a revisão geral anual concedida aos servidores públicos municipais e agentes políticos, no percentual de 4,7% (quatro, vírgula, sete por cento), foi autorizada¹³ na Lei Municipal n. 1852/2023, de 20 de dezembro de 2023, com efeito a partir de janeiro de 2024.

Pois bem. A revisão geral anual de 4,7% foi autorizada em lei anterior, ao período vedado de aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Prefeito Municipal. Portanto, não houve infringência ao inciso II do artigo 21 da Lei Complementar Federal (LRF) n. 101/00.

Repisa-se, a lei municipal de autorização da revisão geral anual foi realizada antes do período vedado, portanto, não há de se falar em infringência a norma da LRF.

Destaca-se que o próprio TCE/RO já expressou entendimento neste mesmo sentido, como uma exceção à regra geral, vigente à época, por meio do artigo 5º, inciso I, da Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO, de 27/05/2019, a seguir:

[...]

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”;

[...]

Diante do exposto acima, nas alegações do ex-Prefeito Municipal senhor Hélio da Silva, no exercício de 2024 (**Documento PCE n. 04501/25**), e nas verificações atuais feitas por este Corpo Técnico (**ID n. 1809871** e **1813056** dos presentes autos), **conclui-se pela regularização e/ou saneamento** do Achado de Auditoria A4 - Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato. Por consequência, afasta-se a responsabilidade imputada ao senhor Hélio da Silva, no item II, subitem A4, da Decisão Monocrática DM-DDR 0134/2025-GCPCN, de 25/06/2025 (ID n. 1778354).

¹³ Veja o arquivo “PDF” da Lei Municipal n. 1852/2023, de 20 de dezembro de 2023 (revisão geral anual de 4,7% concedida aos servidores públicos municipais e agentes políticos, disponibilizado nas páginas n. 2178-2179, do **ID n. 1809871**, dos presentes autos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Análise Técnica da Justificativa do Defendente: Achado de Auditoria A5 - Edição de ato de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF (item II, subitem A5, da Decisão Monocrática DM-DDR 0134/2025-GCPCN).

A Lei Municipal n. 1910/2024, de 25/11/2024, autorizava o município de Nova Brasilândia do Oeste a realizar contratação temporária de excepcional interesse público para atender os interesses da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA)¹⁴.

O Relatório Técnico Preliminar (ID n. 1776757), de 23/06/2025, considerou a edição da Lei Municipal n. 1910/2024, de 25/11/2024, como ato formal realizado em período vedado, nos últimos 180 dias de mandato do Prefeito Municipal, em tese, a referida lei seria nula de pleno direito, por descumprimento do inciso III do artigo 21 da Lei Complementar Federal (LRF) n. 101/00, a seguir:

[...]

Art. 21. É nulo de pleno direito:

[...]

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

Na visão do Relatório Técnico Preliminar (ID n. 1776757), a Lei Municipal n. 1910/2024, seria um ato com potencial impacto para aumento de despesas em parcelas programadas para serem implementadas após o término do mandato do titular do Poder. Neste sentido, o gestor (Prefeito em fim de mandato), estaria deixando um ato de potencial aumento de despesa com pessoal para o próximo gestor (Prefeito em início de mandato), em período vedado pela LRF.

O ex-Prefeito Municipal senhor Hélio da Silva, no exercício de 2024 (**Documento PCE n. 04501/25**), alegou que a Lei Municipal n. 1910/2024 foi elaborada com fundamento na necessidade excepcional de atendimento à população, diante da continuidade dos serviços públicos essenciais.

¹⁴ Veja o arquivo “PDF” da Lei Municipal n. 1910/2024, de 25/11/2024, disponibilizado nas páginas n. 2180-2182, do ID n. 1809871, dos presentes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Na visão do Defendente, trata-se de um ato autorizativo, sem implementação de despesa efetiva no exercício de 2024, voltado a possibilitar, dentro dos limites legais, que a futura gestão tenha respaldo jurídico para realizar contratações urgentes e necessárias já no início do exercício de 2025, evitando descontinuidade administrativa. E mais, não haveria implicação em aumento imediato de despesa de pessoal, mas apenas um planejamento prévio, com base legal, para eventual contratação temporária futura, sem comprometer o equilíbrio fiscal do exercício vigente (ano de 2024).

De acordo com o senhor Hélio da Silva a reclamada Lei Municipal n. 1910/2024 versa apenas a respeito de uma autorização prévia, sem poder coercitivo de uma obrigatoriedade para ser implementada, ou seja, o Prefeito Municipal, no exercício de 2025, poderia discricionariamente realizar ou não a contratação temporária de excepcional interesse público para atender os interesses da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA).

Mais recentemente, este Corpo Técnico verificou que o atual Prefeito Municipal senhor Clodoaldo Alves Pedroso (CPF: ***.297.462**), no exercício de 2025, deflagrou o Edital n. 001/NBO/2025, de 17 de fevereiro de 2025, referente ao processo seletivo simplificado para contratação de profissionais para o município de Nova Brasilândia do Oeste, por tempo determinado, visando atender às necessidades de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA)¹⁵.

¹⁵ O Edital n. 001/NBO/2025, de 17/02/2025, referente ao processo seletivo simplificado para contratação de profissionais temporários, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), do município de Nova Brasilândia do Oeste, foi publicado nas páginas n. **234-241**, do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (**DOM/AROM**) n. **3927**, de 26/02/2025. Veja o arquivo “PDF” do referido edital disponibilizado nas páginas n. 2187-2194, de **ID n. 1809871**, dos presentes autos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

No site oficial (<https://novabrasilandia.ro.gov.br>) da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste visualizamos¹⁶ informações que o processo seletivo simplificado do Edital n. 001/NBO/2025, de 17/02/2025, está em curso, com candidatos aprovados convocados, “imagens” probantes, a seguir:



Edital de Convocação

EDITAL N° 001/NBO/2025 – SEMUSA

**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

EDITAL N° 001/NBO/2025.
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA O MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE POR TEMPO DETERMINADO
EDITAL N° 001/NBO/2025, de 17 de fevereiro de 2025.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, por meio da Comissão Organizadora do Processo Seletivo nomeada pelo Portaria nº 114/GP/2024, faz saber que realizará nos termos da Lei Municipal nº 1625/15/09/2021, Processo Seletivo Simplificado, com vistas à contratação temporária de profissionais, objetivando atendimento às necessidades de excepcional interesse público municipal para atender a Secretaria Municipal Saúde/SEMUSA.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 034/2025 – SEMUSA

Por: Instituto 2 de Julho de 2025

O Prefeito Municipal de Nova Brasilândia D'Este, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, baseado no PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/SEMUSA CONFORME EDITAL N.º 001/NBO/2025.

CLIQUE AQUI PARA BAIXAR O ARQUIVO NA INTEGRA

¹⁶ Conforme informações visualizadas em 28/08/2025 nos seguintes endereços eletrônicos: “<https://novabrasilandia.ro.gov.br/2025/02/25/edital-no-001-nbo-2025-semusa/>”; “<https://novabrasilandia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2025/02/EDITAL-No-001-SEMUSA-2025.pdf>” e “<https://novabrasilandia.ro.gov.br/2025/07/15/edital-de-convocacao-no-034-2025-semusa/>”. Todas as mencionadas informações foram localizadas por meio de pesquisa no site oficial “<https://novabrasilandia.ro.gov.br>” da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Apesar da existência, acima relatada, do processo seletivo simplificado do Edital n. 001/NBO/2025, de 17/02/2025. O referido edital da contratação temporária fixou com sua fundamentação legal a Lei Municipal n. 1625/2021, de 15/09/2021, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal¹⁷.

Desta forma, este Corpo Técnico, nesta ocasião, verificou que a Lei Municipal n. 1910/2024, de 25/11/2024, alvo de reclamação no Relatório Técnico Preliminar (ID n. 1776757), de 23/06/2025, não foi utilizada e nem mencionada nos fundamentos do Edital n. 001/NBO/2025, de 17/02/2025, referente ao processo seletivo simplificado para contratação de profissionais temporários, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), do município de Nova Brasilândia do Oeste.

Portanto, na prática, apesar de ter sido formalmente elaborada em período vedado de fim de mandato, a Lei Municipal n. 1910/2024, de 25/11/2024, não foi utilizada e nem resultou em aumento de despesa com pessoal.

Neste contexto temporal, verificou-se que a Lei Municipal n. 1910/2024, elaborada pelo Prefeito “em fim de mandato”, não obrigou e nem resultou em ato de aumento de despesa com pessoal, em relação ao próximo gestor (Prefeito em início de mandato).

Por fim, a Lei Municipal n. 1910/2024 tornou-se num erro formal nulo, com base no caput e inciso III do artigo 21 da Lei Complementar Federal (LRF) n. 101/00, mas que não provocou prejuízos reais a Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste. Neste caso, se não existe resultado negativo comprovado, não há de se falar em imputação de responsabilidade ao ex-Prefeito Municipal, senhor Hélio da Silva, no exercício de 2024. Pois, a plenitude da pretensão punitiva, com base no caput e inciso III do artigo 21 da Lei Complementar Federal (LRF) n. 101/00, depende da ocorrência de um resultado de aumento da despesa com pessoal, o que no caso não ficou comprovado nestes autos, restando de fato comprovado a ocorrência de um erro grosseiro, que não gerou consequências ilícitas.

¹⁷ Veja o arquivo “PDF” da Lei Municipal n. 1625/2021, de 15/09/2021, disponibilizado nas páginas n. 2183-2186, do ID n. 1809871, dos presentes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

A não ser que o senhor Hélio da Silva seja responsabilizado pela prática de erro formal e grosseiro (com culpa grave), visto sua atuação imprudente (ação sem cautela) ao sancionar a Lei Municipal n. 1910/2024, nos termos do caput do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) c/c artigo 12 (caput e §1º) do Decreto Federal n. 9.830/2019.

Diante do exposto acima, nas alegações do ex-Prefeito Municipal senhor Hélio da Silva, no exercício de 2024 (**Documento PCE n. 04501/25**), e nas verificações atuais feitas por este Corpo Técnico (**ID n. 1809871** dos presentes autos), **conclui-se pela regularização e/ou saneamento** do Achado de Auditoria A5 - Edição de ato de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF, visto que o erro praticado pelo referido responsável não resultou em prejuízos reais a Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste. Por consequência, afasta-se a responsabilidade imputada ao senhor Hélio da Silva, no item II, subitem A5, da Decisão Monocrática DM-DDR 0134/2025-GCPCN, de 25/06/2025 (ID n. 1778354).

Análise Técnica da Justificativa do Defendente: Achado de Auditoria A6 - Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas (item II, subitem A6, da Decisão Monocrática DM-DDR 0134/2025-GCPCN).

O Relatório Técnico Preliminar (ID n. 1776757), de 23/06/2025, reclamou que o ex-Prefeito Municipal senhor Hélio da Silva, no exercício de 2024, teria descumprido uma determinação consignada no item X do Acórdão APL-TC 00171/24, de 24/10/2024, prolatado no processo PCE n. 01385/24 (Prestação de Contas de 2023), a seguir:

[...]

X - Determinar ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, juntamente com o Contador municipal que adotem as providências necessárias para corrigir as deficiências do sistema contábil que dificultam o registro e controle das disponibilidades de caixa segregadas por múltiplas fontes de recursos por conta bancária, conforme o disposto no art. 50, I, da Lei Complementar 101/2000. Tais medidas são essenciais para assegurar a conformidade e transparência na gestão financeira, devendo seu cumprimento ser demonstrado junto a esta Corte de Contas na prestação de contas relativa ao exercício de 2024;

[...]

O Relatório Técnico Preliminar (ID n. 1776757) teria detectado a continuação do problema no sistema contábil da Prefeitura Municipal, ou seja, o sistema de registro contábil das contas bancárias da

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Prefeitura Municipal apresenta apenas uma fonte de recurso, não existindo a possibilidade do registro contábil com segregação (identificação) por múltiplas fontes de recursos por conta bancária.

O ex-Prefeito Municipal senhor Hélio da Silva, no exercício de 2024 (**Documento PCE n. 04501/25**), reconhece que, historicamente, o sistema contábil utilizado apresenta restrição para vinculação automática de múltiplas fontes de recursos a uma mesma conta bancária. Essa limitação operacional compromete a rastreabilidade e a segregação contábil adequada exigida pelo artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF).

O Defendente alega que, ainda no exercício de 2024, a Contabilidade Municipal iniciou várias ações para a solução do problema, em resumo, tais como:

- Revisão e atualização dos planos de contas com mapeamento individualizado das fontes de recursos por despesa;
- Reestruturação dos cadastros bancários para vinculação múltipla e cruzada entre contas e fontes;
- Interação técnica com a empresa desenvolvedora do sistema contábil para implementar a funcionalidade de controle por múltiplas fontes em uma única conta, sem comprometer a integridade dos lançamentos; e
- Elaboração de normativa interna com a participação da Controladoria e da Contabilidade, estabelecendo rotinas conjuntas para garantir que os registros contábeis observem integralmente os princípios da segregação, fidedignidade e rastreabilidade.

Em que pese, todos os argumentos e promessas apresentadas pelo senhor Hélio da Silva, no conteúdo do **Documento PCE n. 04501/25**.

A determinação em questão somente será resolvida quando de fato a Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste comprovar perante o TCE/RO a existência e a operacionalização da solução tecnológica eletrônica no sistema contábil da Prefeitura Municipal. Como esta necessária comprovação diante do TCE/RO ainda não ocorreu, por consequência, torna-se inviável o reconhecimento do cumprimento da reclamada determinação.

Diante do exposto acima, **conclui-se pela persistência da responsabilidade** do ex-Prefeito Municipal senhor Hélio da Silva, no exercício de 2024, por não cumprimento da determinação consignada no item X do Acórdão APL-TC 00171/24, de 24/10/2024, prolatado no processo PCE n.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

01385/24 (Prestação de Contas de 2023), nos termos já definidos no item II, subitem A6, da Decisão Monocrática DM-DDR 0134/2025-GCPCN.

Posicionamento conclusivo deste Corpo Técnico, após a realização da análise da defesa apresentada pelo senhor Hélio da Silva (CPF: *.835.562**), Prefeito Municipal em 2024 (Documento PCE n. 04501/25).**

Diante da análise técnica acima.

No entendimento deste Corpo Técnico, as impropriedades mencionadas no item II, A4 e A5, da Decisão Monocrática DM-DDR 0134/2025-GCPCN, de 25/06/2025 (ID n. 1778354) encontram-se justificadas e/ou sanadas.

A nosso ver, **persiste a responsabilidade** do ex-Prefeito Municipal senhor Hélio da Silva, no exercício de 2024, pelas irregularidades/impropriedades mencionadas no item II, subitem A2, A3 e A6, da Decisão Monocrática DM-DDR 0134/2025-GCPCN, de 25/06/2025 (ID n. 1778354).

Em tempo, solicita-se ao Conselheiro Relator a convalidação da juntada da documentação das verificações atuais feitas por este Corpo Técnico (**ID n. 1809871** e **ID n. 1813056** dos presentes autos), como meros documentos auxiliares, para um melhor entendimento do caso sob exame, dentro do contexto da análise de defesa do senhor Hélio da Silva.

2.2 Análise da justificativa do senhor Clodoaldo Alves Pedroso (CPF: *.297.462**), atual Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, no exercício de 2025, na qualidade de responsável pela elaboração e apresentação da prestação de contas, referente ao ano de 2024, constante no Documento PCE n. 04606/25.**

A seguir, realizamos um resumo da argumentação apresentada pelo responsável Clodoaldo Alves Pedroso.

Justificativa: Achado de Auditoria A1 - Ausência de integridade entre demonstrativos.

O responsável atribuiu as inconsistências a limitações técnicas do sistema contábil de 2024, que não possuía integração automática entre os módulos patrimonial, financeiro e fiscal. Relatou que, em 2025, a gestão implementou plano de harmonização contábil, com reclassificações, migração assistida e integração dos fundos municipais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

a) Divergência (distorção) de R\$ 398.690,39 entre saldos da conta Caixa e Equivalentes de Caixa da Demonstração do Fluxo de Caixa - DFC, Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro:

Tabela. Balanço Patrimonial X Demonstração dos Fluxos de Caixa X Balanço Financeiro.

Balanço Patrimonial		DFC		Balanço Financeiro	
Caixa e Equivalente de Caixa	100.959.517,21	Caixa e Equivalente de Caixa	101.358.207,60	Caixa e Equivalente de Caixa	100.959.517,21
Total	100.959.517,21		101.358.207,60		100.959.517,21
		Resultado da avaliação:		Distorção:	398.690,39

A Defesa esclareceu que a diferença decorreu de lançamentos patrimoniais pontuais e não recorrentes no Fundo Municipal de Saúde, desvinculados da execução orçamentária. Detalhou os registros contábeis e demonstrou que a soma e compensação desses valores correspondem exatamente à divergência apurada, estando a correção incluída no plano de harmonização contábil.

Os lançamentos específicos que impactaram a variação patrimonial e influenciaram indevidamente a geração de fluxos de caixa foram:

- Lançamento n. 321 - 31/10/2024: Débito 113410199 (Realizável) / Crédito 4996103 (Variação Patrimonial Aumentativa) - R\$ 82.020,95.
- Lançamento n. 433 - 25/11/2024: Débito 3991 (Variação Patrimonial Diminutiva) / Crédito 113410199 (Realizável) - R\$ 494.601,17.
- Lançamento n. 550 - 30/12/2024: Débito 1138109 (Realizável) / Crédito 3999299 (Variação Patrimonial Diminutiva) - R\$ 13.889,83.

Os valores citados, ao serem ajustados conforme a sequência lógica (R\$494.601,17 – R\$82.020,95 – R\$13.889,83), resultam exatamente no valor da distorção identificada: R\$ 398.690,39. Requer-se a elisão do apontamento, por não representar erro sistêmico e por já estar sendo tratado no plano de harmonização contábil adotado pela gestão atual.

b) Divergência de R\$ 21.439.539,45 entre saldo da conta imobilizado do Balanço Patrimonial e inventário físico de bens móveis e imóveis da conta imobilizado:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Saldo Total da conta imobilizado do Balanço Patrimonial em R\$ 86.168.270,85 - Saldo Total do inventário físico de bens móveis e imóveis em R\$ 64.728.731,40. Distorção total em 21.439.539,45.

Atribuiu-se a diferença à ausência de consolidação, no inventário encaminhado, dos dados do Fundo Municipal de Saúde, o que comprometeu temporariamente o valor total informado. A Defesa informou que a falha será corrigida na próxima remessa, com integração de todas as entidades da administração direta e fundos municipais, conforme o plano de ação contábil em andamento.

c) Inconsistência no RGF - Anexo 05 - 3º quadrimestre/2024: Divergência entre o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre encaminhado ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e o demonstrativo de mesma natureza apresentado na Prestação de Contas Anual.

O Defendente alegou que, tão logo, identificada a falha na informação do Anexo 5 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (3º Quadrimestre/2024), do RGF, procedeu-se à retificação e reenvio do demonstrativo dentro do prazo de retificação, no portal do Siconfi, anexando o documento ajustado como comprovação.

d) Divergência entre o RREO (6º bimestre/2024) - Anexo 11 e o RGF (3º Quadrimestre/2024) - Anexo 05: Inconsistência no saldo financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Demonstrativo Fiscal evidenciadas no RREO - Anexo 11 - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos e o RGF - Anexo 05 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar.

O senhor Clodoaldo Alves Pedroso, atual Prefeito Municipal (2025), alegou que a diferença decorreu de erro material no preenchimento do Anexo 11, fato que foi corrigido e reenviado no prazo legal, garantindo a consistência final das informações contábeis prestadas no portal do Siconfi.

Para fins de comprovação, encaminha-se, em anexo, a versão atualizada e retificada do referido demonstrativo.

Justificativa: Achado de Auditoria A2 - Intempestividade da remessa dos balancetes de dezembro e de encerramento do exercício de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

O senhor Clodoaldo Alves Pedroso, alegou que o atraso foi justificado por transições administrativas de início de mandato de novo Prefeito Municipal, dificuldades de comunicação entre setores no início do exercício de 2025 e atraso na integração de dados da Câmara Municipal, que ocorreu somente após o prazo de envio. Ainda informou que, em 2025, foram adotadas medidas preventivas, como publicação de portaria com novo calendário contábil, implantação de alertas automáticos, designação de servidor responsável, criação de rotina mensal e protocolo de conformidade monitorado pela Controladoria.

Síntese Final da argumentação do defendente senhor Clodoaldo Alves Pedroso.

Ao término da sua argumentação, a Defesa solicita o reconhecimento da ausência de dolo ou má-fé na condução dos atos administrativos do Prefeito Municipal (2025) e que a atual gestão municipal adotou tempestivamente as medidas saneadoras cabíveis.

Após a realização da síntese da justificativa apresentada pelo responsável senhor Clodoaldo Alves Pedroso, doravante passamos a análise de mérito da argumentação da Defesa.

Análise Técnica da Justificativa do Defendente: Achado de Auditoria A1 - Ausência de integridade entre demonstrativos (item III, subitem A1, da Decisão Monocrática DM-DDR 0134/2025-GCPCN).

a) Divergência (distorção) de R\$ 398.690,39 entre saldos da conta Caixa e Equivalentes de Caixa da Demonstração do Fluxo de Caixa - DFC, Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro:

De acordo com o senhor Clodoaldo Alves Pedroso, o valor da divergência de R\$ 398.690,39 teriam origem em valores das variações patrimoniais aumentativas e diminutivas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Brasilândia do Oeste, que teriam influenciado indevidamente os valores da Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) da Prefeitura Municipal.

O Defendente citou 03 (três) lançamentos específicos que seriam do Fundo Municipal de Saúde:

- Lançamento n. 321, de 31/10/2024 (Variação Patrimonial Aumentativa) de R\$ 82.020,95.
- Lançamento n. 433, de 25/11/2024 (Variação Patrimonial Diminutiva) de R\$ 494.601,17.
- Lançamento n. 550, de 30/12/2024 (Variação Patrimonial Diminutiva) de R\$ 13.889,83.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

O responsável alegou que a divergência contábil apurada, seria corrigida no plano de harmonização contábil da Prefeitura Municipal.

Contudo, nos anexos do Documento PCE n. 04606/25, o responsável não apresentou qualquer documento de suporte para comprovar suas alegações, em relação ao valor divergente da DFC. Assim, o Defendente não apresentou os documentos probantes dos 03 (três) lançamentos específicos que, supostamente, seriam do Fundo Municipal de Saúde. Nem apresentou o documento da nova e corrigida Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC), exercício de 2024, da Prefeitura Municipal.

Desta forma, as alegações do Defendente vieram desacompanhadas de documentos probantes para este ponto específico sob exame.

Este Corpo Técnico, consultou documentação¹⁸ disponível no sistema SIGAP, módulo “Prestação de Contas”, exercício de 2024, da Unidade Gestora Fundo Municipal de Saúde de Nova Brasilândia do Oeste, na tentativa de rastrear os valores alegados pelo Defendente.

Na Demonstração das Variações Patrimoniais, exercício de 2024, do Fundo Municipal de Saúde, observamos somente a Variação Patrimonial Aumentativa de R\$ 82.020,95. Não localizamos os demais valores mencionados pelo responsável.

Na visão deste Corpo Técnico, o valor da divergência (distorção contábil) de R\$ 398.690,39 encontrada na Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC), exercício de 2024, da Prefeitura Municipal, continua igual até os dias atuais.

Apesar da continuação da distorção contábil de R\$ 398.690,39 na Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) de 2024, a mesma não representa distorção grave e/ou risco para efeito da auditoria financeira das presentes contas municipais.

Visto que o mencionado valor monetário (materialidade quantitativa) não ultrapassou o valor monetário da Materialidade da Execução da Auditoria (MEA) ou Erro Tolerável (ET), fixado em

¹⁸ Veja o arquivo “PDF” das informações extraídas do sistema SIGAP, módulo “Prestação de Contas”, exercício de 2024, da Unidade Gestora Fundo Municipal de Saúde de Nova Brasilândia do Oeste: Peças da Demonstração das Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas e Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC), disponibilizado nas páginas n. 2195-2203, do **ID n. 1809874**, dos presentes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

R\$704.322,40. Configurando um caso específico de distorção contábil tolerável. Com fundamentação no item 3.4. “Determinação da materialidade” da Resolução n. 234/2017/TCE-RO (Manual de Auditoria Financeira do TCE/RO)¹⁹.

Diante do exposto acima, **conclui-se pela persistência da responsabilidade** do atual Prefeito Municipal senhor Clodoaldo Alves Pedroso, no exercício de 2025, pela divergência (distorção contábil) de R\$ 398.690,39 encontrada na Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC), exercício de 2024, da Prefeitura Municipal.

b) Divergência de R\$ 21.439.539,45 entre saldo da conta imobilizado do Balanço Patrimonial e inventário físico de bens móveis e imóveis da conta imobilizado:

De acordo com o senhor Clodoaldo Alves Pedroso, o valor da divergência de R\$ 21.439.539,45 teria origem na ausência de consolidação do valor da conta imobilizado do ativo do Fundo Municipal de Saúde de Nova Brasilândia do Oeste.

O responsável alegou que a distorção contábil apurada, seria corrigida no plano de harmonização contábil em andamento.

Nos anexos do Documento PCE n. 04606/25, o responsável enviou documentação com 1.594 páginas, contendo o inventário, para o exercício de 2024, de bens móveis e imóveis (TC-15 e TC-16) da Prefeitura Municipal, do Fundo Municipal de Saúde, do Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE), do Fundo Previdenciário Municipal e da Câmara Municipal. Visando dar suporte para suas alegações de defesa.

Visando a racionalidade e praticidade da verificação (comprovação) da informação alegada pelo senhor Clodoaldo Alves Pedroso.

¹⁹ Veja o arquivo “PDF” da Resolução n. 234/2017/TCE-RO (Manual de Auditoria Financeira do TCE/RO), disponível em “<https://tcero.tc.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-234-2017.pdf>”, em 02/09/2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Este Corpo Técnico, consultou²⁰ o Balanço Patrimonial, exercício de 2024, disponível no sistema SIGAP, módulo “Prestação de Contas”, ano de 2024, da Unidade Gestora Fundo Municipal de Saúde de Nova Brasilândia do Oeste.

Nesta ocasião, de fato, verificou-se na conta imobilizado (bens móveis e bens imóveis) do Balanço Patrimonial, exercício de 2024, do Fundo Municipal de Saúde, o saldo total de R\$ 21.439.539,45. Tratando-se de igual valor em relação à distorção contábil apontada. Fato que corrobora para a aceitação da justificativa dada pelo Defendente. De que o caso em tela seria uma ausência de consolidação contábil de valores do Fundo Municipal de Saúde de Nova Brasilândia do Oeste.

Diante do exposto acima, para nosso entendimento, a divergência de R\$ 21.439.539,45 entre saldo da conta imobilizado do Balanço Patrimonial e inventário físico de bens móveis e imóveis da conta imobilizado, **encontra-se justificada e/ou sanada**. Portanto, deve ser afastada a responsabilização do senhor Clodoaldo Alves Pedroso para este assunto específico.

c) Inconsistência no RGF - Anexo 05 - 3º quadrimestre/2024: Divergência entre o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre encaminhado ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e o demonstrativo de mesma natureza apresentado na Prestação de Contas Anual.

O Defendente alega que Anexo 5 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (3º Quadrimestre/2024), do RGF, encontra-se lançado e retificado no Portal do Siconfi.

Este Corpo Técnico, consultou²¹ o Portal Eletrônico do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi). Nesta ocasião, observamos a disponibilização do Relatório de

²⁰ Veja o arquivo “PDF” do Balanço Patrimonial, exercício de 2024, do Fundo Municipal de Saúde de Nova Brasilândia do Oeste, disponibilizado nas páginas n. 2204-2206, do **ID n. 1809874**, dos presentes autos.

²¹ Veja o arquivo retificado “PDF” do Anexo 05 (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar) da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste (RGF: 3º Quadrimestre/2024), disponibilizado nas páginas n. 2207-2209, do **ID n. 1809874**, dos presentes autos. Documento extraído da Página Inicial do Portal do Siconfi “<https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>”, menu “Consultas”, submenu “Consultar Declarações - Homologadas no Siconfi”, em 20/08/2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Gestão Fiscal (RGF - 3º quadrimestre/2024) **retificado**, com o devido lançamento dos dados e valores para o Anexo 05 (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar) da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste. Assim, verificou-se que a justificativa dada pelo Defendente pode ser aceita.

Diante do exposto acima, para nosso entendimento, a inconsistência no Relatório de Gestão Fiscal (RGF - 3º quadrimestre/2024), Anexo 05 (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar), **encontra-se justificada e/ou sanada**. Portanto, deve ser afastada a responsabilização do senhor Clodoaldo Alves Pedroso para este item específico.

d) Divergência entre o RREO (6º bimestre/2024) - Anexo 11 e o RGF (3º Quadrimestre/2024) - Anexo 05: Inconsistência no saldo financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Demonstrativo Fiscal evidenciadas no RREO - Anexo 11 - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos e o RGF - Anexo 05 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar.

O senhor Clodoaldo Alves Pedroso, atual Prefeito Municipal (2025), alegou que a diferença decorreu de erro material no preenchimento do Anexo 11, do RREO (6º bimestre/2024). De acordo com o Defendente o erro já estaria corrigido no Portal do Siconfi.

Visando a confirmação da alegação apresentada pelo responsável, este Corpo Técnico, consultou²² o Portal do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).

Nesta ocasião, verificamos no arquivo retificado do Anexo 05 (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF: 3º Quadrimestre/2024), o saldo de R\$ 1.225.179,70 na conta de “Recursos de Alienação de Bens/Ativos. Sendo este mencionado valor divergente do valor de R\$1.572.900,00 registrado no Anexo 11 (Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e

²² Veja o arquivo retificado “PDF” do Anexo 05 (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar) da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste (RGF: 3º Quadrimestre/2024) e do Anexo 11 (Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos) do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO: 6º bimestre/2024), disponibilizado nas páginas n. 2207-2212, do **ID n. 1809874**, dos presentes autos. Documentos extraídos da Página Inicial do Portal do Siconfi “<https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>”, menu “Consultas”, submenu “Consultar Declarações - Homologadas no Siconfi”, em 20/08/2025.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Aplicação dos Recursos - RREO: 6º bimestre/2024). Portanto, identificou-se uma diferença (distorção contábil) no valor de R\$ 347.720,30 entre o saldo registrado no Anexo 05 (RGF: 3º Quadrimestre/2024) e no Anexo 11 (RREO: 6º bimestre/2024).

Diante do exposto acima, **conclui-se pela persistência da responsabilidade** do atual Prefeito Municipal senhor Clodoaldo Alves Pedroso, no exercício de 2025, visto à identificação de valor divergente (distorção contábil), no montante de R\$ 347.720,30, entre o saldo registrado no Anexo 05 (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF: 3º Quadrimestre/2024) e no Anexo 11 (Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos - RREO: 6º bimestre/2024).

Análise Técnica da Justificativa do Defendente: Achado de Auditoria A2 - Intempestividade da remessa dos balancetes de dezembro e de encerramento do exercício de 2024 (item III, subitem A2, da Decisão Monocrática DM-DDR 0134/2025-GCPCN).

De fato, o envio formal ao TCE/RO, do Balancete Contábil do mês de dezembro e de encerramento do exercício de 2024, deveria ter acontecido até a data limite de 31/03/2025. Contudo, os referidos documentos foram recepcionados nesta Corte de Contas, no dia 02/04/2025. Portanto, comprovadamente ocorreu um atraso formal de apenas 02 (dois) dias no envio e recebimento dos mencionados balancetes²³.

O senhor Clodoaldo Alves Pedroso, atual Prefeito Municipal (2025), em resumo, justificou o atraso devido às dificuldades de transições administrativas de início de mandato de novo Prefeito Municipal, dificuldades de comunicação entre setores no início do exercício de 2025 e atraso na integração de dados da Câmara Municipal. O Defendente ainda informou que, em 2025, foram adotadas medidas preventivas para que o problema não ocorresse novamente.

Registra-se que as alegações do Defendente vieram desacompanhadas de documentos probantes para este ponto específico sob exame.

²³ Conforme registrado no “Relatório de Consulta de Remessas Mensais”, do sistema “Radar/TCE-RO”, da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, disponível nas páginas n. 2213-2215, do ID n. 1809874, destes presentes autos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Contudo, por princípio de razoabilidade e proporcionalidade, a nosso ver, o atraso formal de somente 02 (dois) dias no envio e recebimento dos reclamados balancetes, não gerou prejuízos reais as atividades de fiscalização do TCE/RO.

Neste contexto, na nossa visão, seria razoável que a responsabilização imposta ao senhor Clodoaldo Alves Pedroso fosse afastada. Visto que não se comprovou nestes presentes autos que o atraso de 02 (dois) dia no encaminhamento dos documentos, tenha de fato causado algum prejuízo as atividades de fiscalização do TCE/RO, mesmo que o atraso tem sido formalmente comprovado.

Diante do exposto acima, **o achado quanto ao atraso formal de somente 02 (dois) dias no envio e recebimento do Balancete de dezembro e de encerramento do exercício de 2024, a nosso ver, pode ser descaracterizado.** Por consequência, afasta-se a responsabilidade imputada ao senhor Clodoaldo Alves Pedroso, no item III, subitem A2, da Decisão Monocrática DM-DDR 0134/2025-GCPCN.

Posicionamento conclusivo deste Corpo Técnico, após a realização da análise da defesa apresentada pelo senhor Clodoaldo Alves Pedroso (CPF: *.297.462**), atual Prefeito Municipal em 2025 (Documento PCE n. 04606/25).**

Diante do exame técnico acima.

No entendimento deste Corpo Técnico, as impropriedades mencionadas no item III, subitem A1, letra “b” e “c”, e subitem A2, da Decisão Monocrática DM-DDR 0134/2025-GCPCN, de 25/06/2025 (ID n. 1778354) encontram-se justificadas e/ou sanadas.

A nosso ver, **persiste a responsabilidade** do atual Prefeito Municipal senhor Clodoaldo Alves Pedroso, no exercício de 2025, pelas impropriedades consignadas no item III, subitem A1, letra “a” e “d”, da Decisão Monocrática DM-DDR 0134/2025-GCPCN, de 25/06/2025 (ID n. 1778354).

Em tempo, solicita-se ao Conselheiro Relator a convalidação da juntada da documentação das verificações atuais feitas por este Corpo Técnico (**ID n. 1809874** dos presentes autos), como meros documentos auxiliares, para um melhor entendimento do caso sob exame, dentro do contexto da análise de defesa do senhor Clodoaldo Alves Pedroso.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

3. CONCLUSÃO.

Finalizados os trabalhos de análise técnica dos esclarecimentos apresentados sobre os “Achados de Auditoria” constantes no Relatório Técnico Preliminar (ID n. 1776757), de 23/06/2025, conforme responsabilização definida na Decisão Monocrática DM-DDR 0134/2025-GCPCN, de 25/06/2025 (ID n. 1778354), conclui-se:

- i. Pela **descaracterização** dos achados:
 - A1. Ausência de integridade entre demonstrativos (contidas nas alíneas “b” e “c”);
 - A2. Intempestividade da remessa de balancete mensal (remessa de dezembro e encerramento/2024);
 - A4. Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato; e
 - A5. Edição de ato de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF;
- ii. Pela **manutenção** dos achados:
 - A1. Ausência de integridade entre demonstrativos (contidas nas alíneas “a” e “d”);
 - A2. Intempestividade da remessa de balancete mensal (remessa de maio/2024);
 - A3. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde;
 - A6. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Paulo Curi Neto, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas, do exercício de 2024, do Chefe do Executivo Municipal de Nova Brasilândia do Oeste.

Em tempo, solicita-se ao Conselheiro Relator a convalidação da juntada da documentação das verificações atuais feitas por este Corpo Técnico (**ID n. 1809871** e **ID n. 1813056** dos presentes autos), como meros documentos auxiliares, para um melhor entendimento do caso sob exame, dentro do contexto da análise de defesa do senhor **Hélio da Silva**; e da juntada da documentação das

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

verificações atuais feitas por este Corpo Técnico (**ID n. 1809874** dos presentes autos), dentro do contexto da análise de defesa do senhor **Clodoaldo Alves Pedroso**.

Porto Velho, 29 de setembro de 2025.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Cézanne Paul Lucena Viana.
Auditor de Controle Externo - Mat. 441.

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira.
Técnica de Controle Externo - Mat. 442.

Em, 29 de Setembro de 2025



CÉZANNE PAUL LUCENA VIANA
Mat. 441
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 29 de Setembro de 2025



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2